



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 120-66.2016.6.21.0106**

Procedência: Gramado - RS
Recorrente: Coligação União por Gramado (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE)
Recorridos: Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB de Gramado
Partido Democrático Trabalhista - PDT de Gramado
João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Evandro João Moschen
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 17/11/2016, que desproveu o recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) e manteve a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC - REDE) (fls. 27-35) contra sentença (fl. 25 e v.) que julgou improcedente a sua representação, por entender que a publicidade acostada à inicial (fl. 05) não configuraria propaganda eleitoral antecipada, porquanto inexistente pedido de voto explícito, bem como condenou a representante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos representados, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem condenação a custas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 27-35), a recorrente sustentou, em síntese, que, em 31/07/2016, os recorridos transmitiram, na rede social *Facebook*, ao vivo, de modo aberto e endereçado à população em geral, a íntegra de sua Convenção Partidária, extrapolando os limites legais e, dessa forma, configurando propaganda antecipada. Alegou, ademais, que os honorários advocatícios não são cabíveis em representações eleitorais, em razão de ser um ato necessário ao exercício da cidadania. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que a representação seja julgada procedente, a fim de ser aplicada a multa no valor máximo, e a condenação em honorários advocatícios seja afastada.

Com contrarrazões (fls. 40-44), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a sentença fosse reformada para que **(i)** houvesse a procedência da representação e a aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada, aos representados PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDB DE GRAMADO, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAMADO, JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI e EVANDRO JOÃO MOSCHEN, nos termos do art. 36, §3º e 57-C, §2º, ambos da Lei nº 9.504/97, bem como **(ii)** fosse afastada a condenação em honorários advocatícios.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 17/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Convenção partidária. Art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.
Impedimento legal de transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão concessionárias de serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, divulgação ao vivo da convenção partidária por meio da página do Facebook. Ato incapaz de causar prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, haja vista o alcance do acesso, limitado ao eleitor que tenha o interesse de acompanhar a convenção. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da vedação legal imposta às emissoras de rádio e televisão, pois distintas as características que justificam a restrição.

Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** em relação ao requerido pela recorrente e, da mesma forma, sustentado por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao afastamento da condenação em honorários advocatícios.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (grifado).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...) (grifado).

Suscitada pela recorrente em seu recurso, sustentou essa Procuradoria a necessidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

(...) II.II.II. Do descabimento de honorários advocatícios em feitos eleitorais

Insurge-se, com razão, a recorrente em face da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não cabimento de pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, por falta de amparo legal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65) (grifado).

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário.

Afastada a preliminar de nulidade da sentença. A alegação de que houve prejuízo, em face da omissão do artigo em que se fundamenta a decisão não prospera, uma vez que a defesa se processa diante dos fatos. No mérito, resta inequívoca a agressão ao art. 36 da Lei das Eleições c/c o art. 1º da Resolução TSE n. 23.270/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Distribuição de calendários contendo o nome do vereador, e eventual candidato à reeleição, sua imagem, cargo que ocupa, a estrela do seu partido, número da agremiação e fotos do parlamentar com inúmeras autoridades, visando a enaltecer sua atuação na vereança, em período vedado.

Redução da multa aplicada em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **Não cabimento de pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como supressão da condenação das custas processuais.** Provimento parcial.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 150, Acórdão de 05/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 09/07/2012, Página 4) (grifado).

Logo, merece ser provido o recurso, no tocante, a fim de que seja afastada a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ocorre que **o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios não foi analisado pelo TRE-RS**, que se manifestou, em seu acórdão, apenas pelo desprovimento do recurso por entender pela licitude da transmissão ao vivo da convenção partidária pelo *Facebook*, omitindo-se, entretanto, em relação ao referido pedido.

Logo, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisado o pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios à coligação representante.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão acima apontada, seja afastada a condenação da COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP - PSDB - PRB - PTB - DEM - PR - PSD - PSB - PSC – REDE) em honorários advocatícios.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\79bssggs4dgt6q3jdcp5u75059775501544924161201132318.odt